



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DANIEL DONIZET - GAB. 15



PARECER Nº

, DE 2020

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei nº 1.286/2020, que “estabelece regras para as relações de consumo nos postos de abastecimento de combustíveis, para coibir oferta enganosa e prática abusiva, no âmbito do Distrito Federal”.

Autor: Deputado FERNANDO FERNANDES

Relator: Deputado DANIEL DONIZET

I – RELATÓRIO

De autoria do Deputado Fernando Fernandes, o projeto em epígrafe objetiva estabelecer “regras para as relações de consumo nos postos de abastecimento de combustíveis, para coibir a oferta enganosa e prática abusiva, no âmbito do Distrito Federal”.

Conforme proposto, incumbe aos postos de abastecimento de combustíveis: I- somente divulgar o termo “promoção”, quando acompanhada de efetivos descontos, com os percentuais ou valores de desconto; II- divulgar os preços de venda ao consumidor dos seus combustíveis na internet, de forma a permitir pesquisas para comparação de preços de maneira fácil e rápida; III- a divulgação dos preços dos combustíveis, conforme definido no inciso II, tem que ser simultânea com o preço praticado na bomba ou com diferença máxima de 15 minutos para atualização de sistemas.

Para o caso de descumprimento do disposto na proposta de lei, o projeto prevê a aplicação progressiva das seguintes sanções: I - advertência; II- multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dobrada na reincidência, sendo os valores atualizados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC/IBGE; III - suspensão do alvará de funcionamento ou da licença para o exercício de atividade econômica de 10 (dez) a 30 (trinta) dias. Ademais, prevê que a suspensão do alvará de funcionamento será aplicada no caso de infração cometida após a aplicação de advertência e multa por reincidência.

Além disso, o projeto autoriza a autoridade fiscalizadora a elevar em até cinco vezes o valor da multa cominada quando se verificar que, ante a capacidade econômica do autuado, a pena de multa resultará inócua.

Quanto às sanções de multa e de suspensão de alvará ou licença de funcionamento, o projeto prevê que qualquer delas implicará a inabilitação do infrator, pelo prazo de doze meses contados da data de aplicação, para: I - contratos com o Governo do Distrito Federal; II - acesso a créditos concedidos pelo Distrito Federal e suas instituições financeiras, ou a programas de incentivo ao desenvolvimento por estes instituídos ou mantidos; III - isenções, remissões, anistias ou quaisquer benefícios de natureza tributária.

O projeto prevê, ainda, que o Poder Executivo fica autorizado a criar e manter página na internet, para consolidação e divulgação dos preços divulgados pelos postos de abastecimento de combustíveis, independentemente da obrigação de divulgação das informações pelos postos.

Quanto às despesas decorrentes da execução da lei, o projeto prevê aquelas decorrentes das obrigações impostas ao postos de abastecimento correm exclusivamente por conta dos comerciantes, enquanto aquelas decorrentes da criação e manutenção de página na internet pelo Poder Executivo correm por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Por fim, o projeto prevê que os postos de abastecimento de combustíveis terão 60 dias, a contar da data da publicação da lei, para divulgação das informações, e que o Poder Público regulamentará a lei no prazo de 30 dias.

Na justificação, o autor afirma que "(...) são inaceitáveis e abusivas as práticas de alguns comerciantes que colocam em seus postos de combustíveis placas com o termo 'Promoção' sem nada mais indicar nas ofertas, de modo a confundirem os consumidores que de boa fé abastecem seus veículos nestes locais por causa da suposta promoção".

Distribuído à Comissão de Defesa do Consumidor, o projeto recebeu parecer favorável.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 63, I, do Regimento Interno desta Casa, cumpre à Comissão de Constituição e Justiça analisar as proposições em geral quanto à admissibilidade, considerados os aspectos constitucional, jurídico, legal, redacional, regimental e de técnica legislativa.

O projeto em exame objetiva estabelecer **regras de transparência na oferta de combustíveis pelos postos de abastecimento, para o fim de coibir oferta enganosa e prática abusiva**, no âmbito do Distrito Federal. Nesses termos, dispõe sobre **matéria de defesa do consumidor**, que é de **competência legislativa concorrente**, cabendo à União editar as normas gerais, de aplicação nacional, e aos estados e ao Distrito Federal, suplementar essa legislação para atendimento às peculiaridades locais, tudo conforme o art. 24 da Constituição, que dispõe:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V - produção e consumo;

(...)

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados."

A principal norma geral consumerista é o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), que estabelece:

"Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

III - a **informação adequada e clara** sobre os diferentes produtos e serviços, com **especificação correta de** quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e **preço**, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a **proteção contra a publicidade enganosa e abusiva**, métodos comerciais coercitivos ou desleais, **bem como contra práticas** e cláusulas **abusivas** ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;" (g.n.)

Sendo assim, no caso em exame, o Distrito Federal detém competência para suplementar a legislação nacional de normas gerais. Todavia, uma das disposições propostas, na linha de precedente do Supremo Tribunal Federal, não atende ao requisito da constitucionalidade por incidir sobre matéria reservada à competência da União. Trata-se do inciso I do § 2º do art. 3º, que tem o seguinte teor:

"Art. 3ºO descumprimento do disposto nesta Lei acarretará a aplicação progressiva das seguintes sanções:

I - advertência;

II- multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dobrada na reincidência, sendo os valores atualizados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC/IBGE;

III - suspensão do alvará de funcionamento ou da licença para o exercício de atividade econômica de 10 (dez) a 30 (trinta) dias;

(...)

§ 2º A aplicação de qualquer das sanções previstas nos incisos II e III implicará a inabilitação do infrator para:

I - Contratos com o Governo do Distrito Federal;" (g.n.)

Com efeito, o STF, por unanimidade, declarou a inconstitucionalidade formal e material da Lei distrital nº 3.705/2005^[1], cujo art. 1º criava semelhante restrição. Confira-se:

"Art. 1º Ficam proibidas de firmar contrato com a administração pública direta, indireta e autárquica as pessoas jurídicas de direito privado que comprovadamente discriminarem na contratação de mão-de-obra pessoas que estejam com o nome incluído nos serviços de proteção ao crédito, ressalvados os casos de falta contumaz de pagamentos de dívidas legalmente exigíveis." ^[2]

A ementa do acórdão é a que segue:

"Ação direta de inconstitucionalidade: **L. Distrital 3.705, de 21.11.2005, que cria restrições a empresas que discriminarem na contratação de mão-de-obra: inconstitucionalidade declarada.**

1. Ofensa à competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação administrativa, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais de todos os entes da Federação (CF, art. 22, XXVII) e para dispor sobre Direito do Trabalho e inspeção do trabalho (CF, arts. 21, XXIV e 22, I).

2. Afronta ao art. 37, XXI, da Constituição da República - norma de observância compulsória pelas ordens locais - segundo o qual a disciplina legal das licitações há de

assegurar a 'igualdade de condições de todos os concorrentes', o que é incompatível com a proibição de licitar em função de um critério - o da discriminação de empregados inscritos em cadastros restritivos de crédito -, que não tem pertinência com a exigência de garantia do cumprimento do contrato objeto do concurso." (g.n.)

Para sanar o vício, proporemos **emenda para suprimir o inciso I do § 2º do art. 3º** do projeto de lei.

Além disso, também proporemos **emenda para suprimir o art. 4º**, uma vez que incide em vício de iniciativa ao estabelecer, para o Poder Executivo, a atribuição de criar e manter página na internet, em descompasso com o art. 71 da Lei Orgânica, que dispõe:

"Art. 71. (...)

§ 1º **Compete privativamente ao Governador** do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:

(...)

IV – criação, estruturação, reestruturação, desmembramento, extinção, incorporação, fusão e **atribuições** das Secretarias de Estado do Distrito Federal, órgãos e entidades da administração pública; (g.n.)"

Não descaracteriza a inconstitucionalidade apontada nem mesmo o fato de o referido art. 4º revestir-se de caráter "autorizativo", recurso que é expressamente vedado pela Lei Complementar nº 13/1996[3]:

Art. 11. É vedado o uso de projeto autorizativo para suprir a iniciativa privativa de outro Poder ou de órgão dos Poderes Públicos do Distrito Federal.

Com essas **ressalvas**, entendemos que **o projeto em apreço atende aos ditames da constitucionalidade formal**.

Já quanto à **constitucionalidade material**, com a ressalva relativa ao inciso I do § 2º do art. 3º, já mencionada, entendemos que **o projeto está conforme** aos princípios constitucionais aplicáveis e aos ditames do Código de Defesa do Consumidor.

Quanto à **juridicidade** e à **legalidade**, nada vislumbramos que possa obstar à iniciativa em pauta.

Por fim, precisamos registrar que, quanto à **técnica legislativa**, a proposição requer aprimoramento em seu art. 2º, uma vez que o inciso III, diferentemente dos dois outros incisos, não contém incumbência dos postos de abastecimento, e sim uma determinação procedimental quanto ao cumprimento da obrigação prevista no inciso II, razão por que deve constituir texto de parágrafo, conforme a Lei Complementar nº 13/1996, que dispõe:

"Art. 71. O parágrafo é a unidade complementar de articulação que expressa os pormenores necessários à apreensão do sentido do artigo ou as circunstâncias que ampliem ou restrinjam sua intenção."

Por esse motivo, proporemos **emenda de redação ao art. 2º do projeto** para, sem alteração de conteúdo, converter o inciso III em parágrafo único.

Com essas considerações, votamos pela **ADMISSIBILIDADE CONSTITUCIONAL E JURÍDICA do Projeto de Lei n. 1.286/2020, com as três emendas anexas**.

Sala das Comissões, em...

Deputado REGINALDO SARDINHA
Presidente

Deputado DANIEL DONIZET
Relator

[1] “Cria restrições a empresas que discriminarem na contratação de mão-de-obra e dá outras providências.”

[2] **ADI 3670** - Órgão julgador: Tribunal Pleno - Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE. Julgamento: 02/04/2007. Publicação: 18/05/2007. Cf. tb: **ADI 3092/SP**: “ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – PROIBIÇÃO DE CONTRATAR – EMPRESA – QUADRO – CRIME OU CONTRAVENÇÃO – ATOS DISCRIMINATÓRIOS – CONDENADO. Surge inconstitucional vedação, à Administração Pública, de contratação de empresa cujo quadro seja integrado por pessoa condenada ante a prática de crime ou contravenção envolvendo atos discriminatórios, **considerada a inobservância** ao princípio da intransmissibilidade da pena e **ao artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal.**” (Órgão julgador: Tribunal Pleno. Relator: Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento: 22/06/2020. Publicação: 17/08/2020). No mesmo sentido: “Não tem pertinência com a garantia do cumprimento do contrato objeto da licitação no âmbito estadual a exigência de declaração expedida por repartição federal relativa à segurança e à saúde do trabalhador. A exigência assim feita viola o art. 37, XXI, da CF (RE 210.721, rel. min. Menezes Direito, j. 20-5-2008, 1ª T, DJE de 8-8-2008).”

[3] “Regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal.”



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL XAVIER DONIZET - Matr. 00144, Deputado(a) Distrital**, em 23/10/2020, às 16:31, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0239262** Código CRC: **4CCE7FC8**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 15 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8152
www.cl.df.gov.br - dep.danieldonizet@cl.df.gov.br